



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002970/2007-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.744 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Contribuição par ao Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Embargante RENAR MAÇÃS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CREDITAMENTO SOBRE OS CUSTOS INCORRIDOS COM CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA FÍSICA. LEI N. 10.925/2004. LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N. 10.833/2003. VEDAÇÃO CONTIDA NAS DUAS NORMAS.

A Lei n. 10.833/2003 veda expressamente a apropriação de créditos decorrentes da contratação de mão de obra pessoa física no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e a COFINS, e tal restrição é replicada na Lei n. 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem prestar-lhes efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira do Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Renar Maçãs S.A., com arrimo no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF n. 343, de 2015, contra o Acórdão n. 3302-001.781, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AR. PROVA DA CIÊNCIA.

Somente aprova a ciência do acórdão de primeira instância o AR que contenha especificamente a descrição do conteúdo e a indicação do processo a que se refere a decisão.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de ressarcimento ou compensação, mostra-se ônus da interessada a minuciosa comprovação da existência do direito creditório.

DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência somente deve ocorrer quando não for possível a aferição dos fatos pelos documentos contidos nos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS.

O conceito de insumo passível de crédito no sistema não cumulativo não é equiparável a nenhum outro conceito, trata-se de definição própria. Para gerar crédito de PIS e COFINS não cumulativo o insumo deve: ser UTILIZADO direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); ser INDISPENSÁVEL para a formação

daquele produto/serviço final; e estar RELACIONADO ao objeto social do contribuinte.

CRÉDITOS. EMBALAGENS. TRANSPORTE.

O custo com embalagens - quaisquer que seja a embalagem: utilizada para o transporte ou para embalar o produto, para apresentação - deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e COFINS.

CRÉDITOS. DESPESAS COM PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E INSTALAÇÕES.

Admite-se o crédito de despesas com peças e custos de manutenção de máquinas, veículos, equipamentos e instalações caso sejam utilizados na produção dos bens e serviços vendidos.

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei n. 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, apenas em operações de comercialização (compra de bens) e não de prestação de serviços, inteligência do caput do artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 27/04/2017 foi proferido o juízo positivo de admissibilidade, oportunidade na qual foi reconhecida a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão (fls. 1036/1037).

Diante do teor do despacho acima indicado, os autos do processo foram devolvidos a este Colegiado, para que os vícios apontados sejam sanados através de novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A embargante esclarece que o vício que macula o acórdão embargado reside no seguinte ponto:

"Muito embora o acórdão tenha decidido fundamentadamente acerca da inadmissibilidade do crédito presumido, por entender que '... serviços não conferem direito ao crédito presumido...' (fls. 964 do processo digital), glosado pela Autoridade Fiscal e objeto do subitem '05.5' do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, a razão adotada para decidir encontra-se em total desconformidade com a realidade dos autos, pois embasada em dispositivo legal inexistente no período de apuração do crédito pleiteado. Apesar de reconhecer corretamente que '... a glosa teria ocorrido por falta de comprovação deste serviço' (fl. 963 do processo digital), o acórdão, descurando-se, data venia, da realidade dos autos, afirma em seus fundamentos que é '... inaplicável o crédito presumido, porque de acordo com os termos legais o crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, em operações de comercialização (compra e bens) e não de prestação de serviços. É o que determina o caput do art. 8º, da Lei n. 10.925/04', restou contraditório na análise desta questão.

(...)

Ocorre que, no período aquisitivo do crédito, 2º trimestre de 2004, o artigo 8º da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004, ainda não estava em vigor".

Com efeito, a questão submetida ao crivo deste colegiado tem início em pedido de ressarcimento de créditos de COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade, cumulado com declaração de compensação, decorrentes de operações no mercado externo, que remanesceram ao final do 2º trimestre de 2004. O pedido de ressarcimento foi apresentado em 31/05/2007 e se refere aos créditos gerados nas operações realizadas entre **fevereiro a julho de 2004**.

A lei utilizada com fundamento do voto condutor do acórdão embargado - Lei n. 10.925/2004- entrou em vigor em 23/07/2004, o que a torna inaplicável para a apreciação de recurso que tem por objeto pedido de ressarcimento de créditos apurados em período que antecede a sua vigência.

Deste modo, deve ser considerado o teor da Lei n. 10.833/2003, vigente à época dos fatos. Porém, esta norma contém a vedação expressa de apropriação dos créditos decorrentes dos custos incorridos com contratação de mão de obra de pessoa física. A saber, segue transcrição do dispositivo pertinente:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II. bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão de obra paga a pessoa física.

Assim, ainda que fundamentada na Lei n. 10.833/2003, vigente à época dos fatos, os efeitos do acórdão embargado não se alteram, já que permanece a proibição do creditamento pretendido.

Diante desses esclarecimentos, voto por acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão para modificar tanto o dispositivo da decisão, quanto sua ementa, para que nesses trechos conste os seguintes registros:

Dispositivo apresentado no voto vencedor original:

"Neste particular entendo inaplicável o crédito pleiteado, porque de acordo com os termos legais o crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, em operações de comercialização (compra de bens) e não de prestação de serviços. É o que determina o caput do art. 8º da Lei n. 10.925/04, a saber:

Lei n. 10.925/04

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\) \(Vigência\) \(Vide Lei nº 12.058, de 2009\) \(Vide Lei nº 12.350, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 545, de 2011\) \(Vide Lei nº 12.599, de 2012\) \(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012\) ~~\(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\) \(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\)~~ \(Vide Lei nº 12.839, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)"](#)

Dispositivo corrigido por esses embargos:

"Neste particular entendo inaplicável o crédito pleiteado, porque de acordo com os termos legais o crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, em operações de comercialização (compra de bens) e não de prestação de serviços. É o que determina o §2º do artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, a saber:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II. bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão de obra paga a pessoa física.

Ementa proferida no acórdão embargado:

CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, apenas em operações de comercialização (compra de bens) e não de prestação de serviços, inteligência do caput do artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Ementa alterada pelos embargos:

CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido é permitido, no que se refere à pessoas físicas, apenas em operações de comercialização (compra de bens) e não de prestação de serviços, inteligência do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para rerratificá-lo sem, contudo, prestar-lhes efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Lenisa

Prado

-

Relatora